



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000122/2004-66  
**Recurso n°** 264.835 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-000.319 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO PIS  
**Recorrente** FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

Ementa:

**NULIDADE** – Somente alcança as situações previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972. Alegações genéricas. Direito de ampla defesa não prejudicado.

**REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.** Aplicada multa de ofício e solicitada redução da multa de mora. Alegações genéricas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos deste relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Assinado digitalmente*

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

*Assinado digitalmente*

MARA CRISTINA SIFUENTES - Redator.

EDITADO EM: 18/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco José Barroso Rios, Adélcio Salvalágio e Tatiana Midori Migiyama.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 9ª Turma da DRJ São Paulo I (fls. 221/228), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento formalizado contra a recorrente, nos termos do Acórdão nº 16-16.417, proferido em 19 de fevereiro de 2008, abaixo transcrito:

*ACORDAM os membros da 9ª Turma da DRJ/SP01, por unanimidade de votos julgar procedente em parte o lançamento, nos termos deste relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

*Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 125 a 128), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, ciência em 03/02/2004, constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 486.493,38, incluindo-se tributo, multa e juros de mora, estes calculados até 30.12.2003, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS dos meses de 01.95 a 12.98, com enquadramento legal exposto às fls. 109, 123, 124 e 128.*

*Conforme o Termo de Verificação de fls. 108/109 e os documentos de fls. 04 a 43, verifica-se, em síntese, que:*

*i) Anteriormente foi lavrado auto de infração (processo nº13808.000044/00-04) contra a Futurama Supermercado Ltda (Matriz - CNPJ 68.361.468/0001-45), constituindo crédito tributário de PIS dos períodos de 01.95 a 12.98, relativos ao faturamento da matriz e de suas filiais;*

*ii) Através da decisão DRJ/CTA nº 542/2001 (fls. 20 a 33) os valores de PIS referentes a outros estabelecimentos (filiais) foram exonerados por erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista a inexistência de opção de centralização pela empresa autuada. O Conselho de Contribuinte negou provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ/CTA, ratificando a decisão de primeira instância;*

*iii) Em decorrência da exoneração dos valores de PIS referente a outros estabelecimentos (filiais) foi aberta nova fiscalização para constituição do crédito tributário em nome de cada estabelecimento;*

*iv) Assim, foi lavrado o presente auto de infração de PIS contra a filial CNPJ 68.361.468/0003-07.*

*Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 20.02.2004 (fls. 131 a 136), acompanhada de documentos de fls. 137 a 176, onde alega, em síntese, o que se segue:*

*1- Parte das parcelas de PIS exigidas (97/98) são objetos de cobrança judicial defluida do processo nº 2003.61.82.055326-0, em trâmite na 10ª Vara da Seção Judiciária de Execuções Fiscais da Capital, razão pela qual deverá o auto de infração ser arquivado por duplicidade de cobrança;*

*2- O auto de infração é nulo, porque foram calculados juros com base na taxa SELIC, em percentual superior a 1% ao mês, que é o determinado pelo art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN). Também não foi respeitado o limite máximo de 12% ao ano para a taxa de juros reais, determinado no art. 193, § 3º, da atual Constituição Federal (CF). Além disso, houve violação do princípio da legalidade, previsto no art. 150, inc. I,*

da CF, ao ser aplicada a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina a aplicação dos juros com base na taxa SELIC;

3- A Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, definiu a base de cálculo da contribuição como sendo o faturamento e jamais poderia haver sido modificada por uma lei ordinária. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em afronta à Constituição Federal, modificou a base de cálculo do PIS, alterando-a de "faturamento" para "receita bruta";

4- Tal alteração legislativa afronta também o art. 110 do CTN e o princípio da isonomia insculpido no art. 50 da CF.

5- Finalizando sua impugnação, a contribuinte requereu a anulação do auto de infração.

Através do despacho de fls. 193/194 o processo foi encaminhado para a Equipe de Análise Cobrança Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União — EQDAU da DERAT/SPO para que fosse verificada a situação dos débitos PIS objeto do presente lançamento (se já foram inscritos em Dívida Ativa ou não).

No Despacho de fls. 208 a EQDAU da DERAT/SPO informa, em síntese, que:

i) O processo de inscrição em Dívida Ativa da União nº 10880.200020/2003-25 se refere ao PIS e abrange os períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1997, e foi objeto de revisão de ofício (fls. 195 a 197) que concluiu pela retificação da inscrição, mantendo os débitos de PIS de janeiro a dezembro de 1997 das filiais e cancelando aqueles da matriz em virtude dos mesmos se encontrarem controlados pelo processo nº 10880.009983/2001-24. Tal decisão engloba todas as filiais em um único débito.

ii) Diante da decisão, foram efetuadas alterações pertinentes nos sistemas da RFB e o processo de inscrição foi encaminhado à PFN (SP) com proposta de retificação de inscrição.

É o relatório.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, foram acolhidos apenas parcialmente pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, tendo a DRJ São Paulo, como já informado, julgado procedente em parte o lançamento, conforme ementa do Acórdão formalizado por sua 9ª Turma de Julgamento, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998*

**DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO.**

*É incabível o lançamento de ofício de débitos já declarados e inscritos em dívida ativa antes do início do procedimento de fiscalização.*

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

*Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em cancelamento ou anulação do Auto de Infração.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, porque se encontra amparada em lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.*

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.*

*O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Por meio da decisão em tela foram cancelados os valores já inscritos em Dívida Ativa da União e mantendo-se os demais valores, conforme cálculo demonstrativo objeto da planilha de fls. 227/228.

Cientificada da referida decisão em 17/10/2008 (fls. 241 – vol. II), a interessada, em 28/10/2008 (fls. 242), apresentou o recurso voluntário de fls. 243/244, onde vem aduzindo, as questões abaixo relatadas.

Constata que as parcelas do PIS referentes ao ano de 1997 já eram objeto de cobrança judicial anterior ao Auto de Infração e que a DRJ São Paulo excluiu os valores dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1997. E não apresenta divergência neste ponto.

Alega que a multa deve ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento), em função da aplicação da Lei 9.430/96, art. 61.

A seguir, afirma que o Auto de Infração goza de iliquidez e incerteza, em razão dos erros materiais apontados e reconhecidos, mas não aponta quais são os erros a que faz referência, e conseqüentemente o Auto de Infração deve ser declarado NULO ou caso, não seja este o entendimento do CARF, que ele seja retificado e ratificado pela Autoridade Fiscal, abrindo-se novo prazo para defesa.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes:

### **Das preliminares**

#### **Admissibilidade do recurso**

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

#### **Nulidade**

Inicialmente, há que se declarar improcedente a alegação de nulidade do feito em face de erros materiais. O art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece as situações onde é possível estabelecer a nulidade do processo, o que não é o caso do presente processo.

Também socorre-nos o fato de que os erros materiais havidos, entendendo ser a exclusão de parte dos créditos relativos ao ano de 1997, por já estarem inscritos em dívida ativa da União, já que o contribuinte não especificou a quais erros materiais ele se referia, não prejudicaram o direito de ampla defesa, posto que o contribuinte apresentou as impugnações nos prazos legais e demonstrou entender perfeitamente de que se tratava a exação fiscal.

Quanto a retificação e ratificação do Auto de Infração pela Autoridade Fiscal e posterior concessão de novo prazo para defesa, também não é o caso, conforme já foi explicado que o contribuinte demonstrou entender o que estava sendo cobrado, inclusive a exclusão de parte do crédito tributário, referente ao ano de 1997, foi possível por ele ter apresentado este fato em sua impugnação.

Nego provimento no recurso nesta parte, mantendo o Auto de Infração.

### **Do mérito**

A única questão que resta para ser analisada no mérito diz respeito à cobrança de multa, que o recorrente solicita que seja reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento), em função da aplicação da Lei 9.430/96, art. 61.

Também nesta parte o contribuinte utiliza-se de alegação genérica, não especificando a qual multa ele se refere. Como a única multa que aparece no Auto de Infração é a multa de 75%, prevista na Lei 9.430/96, art. 44 I, faço a análise quanto a ela.

Ocorre esta multa é de ofício, e o art. 61 da Lei 9.430/96 refere-se à multa de mora, que não é o caso. E a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 não comporta dúvidas e está devidamente prevista na lei, em respeito ao princípio da legalidade.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

